

# **GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Ábdon Xavier de Carvalho

EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental Ábdon Xavier de de Iracema, renova o reconhecimento do fundamental regular e o aprova na modalidade educação de jovens e adultos, até 31.12.2008.

**RELATOR:** Jorgelito Cals de Oliveira

**SPU Nº** 03170305-4 PARECER Nº 0551/2004 | APROVADO EM: 08.07.2004

## I – RELATÓRIO

Sandrileuza Maria Martins Pessoa. diretora da Escola de Ensino Fundamental Ábdon Xavier de Carvalho, situada na Rua Capitão Manoel Rufino de Negreiros, 99, Centro, CEP: 62980-00, Iracema, pertencente à rede municipal de ensino, requer deste Conselho, no processo protocolado sob o Nº 03170305-4, o recredenciamento da instituição e a renovação do reconhecimento do ensino fundamental e a aprovação deste na modalidade educação de jovens e adultos.

# II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Após várias diligências, o processo chega ao seu final com o cumprimento das exigências.

Integrante da rede municipal de ensino, teve seu credenciamento como instituição educacional e reconhecido seu ensino fundamental regular e autorização na modalidade educação de jovens e adultos pela aprovação do parecer Nº 066/2002 com validade até 31.12.2003. Tem como diretora Sandrileuza Maria Martins Pessoa, autorizada a exercer a função pelo Parecer Nº 0264/2001, como secretária a Luiza de Fátima Gomes da Silva, Registro Nº 5665. O corpo docente compõe-se de 21 professores, dos quais apenas 02 estão lotados fora das suas habilitações, mas com certificado de Orientadores de Aprendizagem.

Os currículos estão estruturados, apresentando disciplinas constituídas pela base nacional comum e parte diversificada. A carga horária anual do curso é de oitocentas horas distribuídas em duzentos dias letivos de trabalho escolar efetivo sendo, o curso fundamental desenvolvido em oito anos, com número igual de séries.

Cont. do Parecer Nº 0551/2004

SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br

1/3

Digitador: Iracema Revisor: JCO



# **GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

O projeto do curso na modalidade educação de jovens e adultos apresenta em sua estrutura o que preceitua a Lei Nº 9.394/96, para aqueles que não tiveram acesso ou não deram continuidade aos estudos na idade própria. A assessoria técnica deste Conselho registrou os seguintes documentos: requerimento, projeto do EJA, relação das melhorias após o último parecer, fotografias de todas as dependências, comprovantes de entrega do censo escolar, relação do material didático e do acervo bibliográfico, mapa curricular, biblioteca, sala de leitura, quadra de esportes, sala de multimeios, diretoria, secretaria, arquivo, sala dos professores, cantina, sanitários e almoxarifado.

Embora esteja escrito que o Regimento será examinado com detalhe após a publicação das normas de sua execução a serem baixadas por este Conselho, entretanto, o Relator achou por bem examiná-lo e apontou as seguintes falhas:

- no Art. 63, ainda emprega a expressão "Núcleo Comum";
- no Art. 68, na regularização de vida escolar do aluno, não é necessário aprovação prévia do Conselho de Educação;
- ao tratar de recuperação, na Seção V do Capítulo II, não faz referência à recuperação parcial e como aplicá-la;
- o Art. 105 está um tanto confuso, quando trata de conduta disciplinar;
- no Art. 109 colocar, entre os deveres do professor, "estabelecer estratégias de recuperação" (Art. VI, inciso IV da LDB).
- no Art. 111 decidir se faculta ou não o uso do fardamento;
- no Art. 116 § 4º a penalidade prevista para esse parágrafo deve ser a da letra "a" – transferência, e nesse caso, deveria envolver alguma participação da Congregação dos Professores;
- no Art. 119 especificar as infrações do Decreto-lei Nº 477, de 26 de fevereiro de 1968;
- no Art. 125 O Conselho de Educação apenas homologará a aprovação do Regimento, que será elaborado pela própria Congregação dos Professores.

São pequenas falhas ou impropriedades que não invalidariam o Regimento, mas que, corrigidas, poderão torná-lo mais apreciado e aceito pela comunidade. Por isto, este Conselho de Educação concede um prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento deste Parecer, para remetê-lo a este Colegiado devidamente correto.

#### III - VOTO DO RELATOR

Somos pelo recredenciamento da Escola de Ensino Fundamental Ábdon Xavier de Carvalho, de Iracema, pela renovação do reconhecimento do ensino

Cont. Parecer No 0551/2004

2/3

Digitador: Iracema Revisor: JCO



fundamental e pela aprovação do mesmo na modalidade educação de jovens e adultos, com vigência a partir de 01.01.2004 até 31.12.2008.

## IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de julho de 2004.

### **JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator

#### **EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente da Câmara PARECER Nº 0551/2004 SPU Nº 03170305-4 APROVADO EM: 08.07.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07 SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: Iracema Revisor: JCO